



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00507/2023-49

RELATOR: CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Em síntese, a MP n.º 66.04626.0000498/2018 foi autuada a partir do envio de cópia da Notícia de Fato n.º 1.34.001.005283/2018-70, instaurada em 29/06/2018, pela Procuradoria da República de São Paulo, diante de denúncia de suposta cobrança de propinas por parte dos diretores da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), em favor de partidos políticos e respectivos candidatos, dentre outras irregularidades.

Em 01/08/2018, o Procurador da República oficiante concluiu pelo declínio das atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 13/14), com base nos seguintes argumentos:

- a) embora a CODESP seja uma empresa de economia mista com capital da União, a mera participação desse ente não tem o condão de definir a competência como sendo da Justiça Federal; e
- b) nas empresas mistas, com ou sem capital da União, a competência para processar e julgar pertence à Justiça comum, consoante disposição das Súmulas STF n.º 556 e STJ n.º 42, o que afasta, também, a atribuição investigatória do *Parquet* federal.

Em 28/01/2019, a 14ª Promotoria de Justiça de Santos/SP suscitou conflito negativo de atribuições (fls. 20/22), sob os seguintes fundamentos:

- i) em 28/06/2018, por intermédio de Assembleia de Acionistas na CODESP, foi realizada alteração de estatuto social, modificando a natureza jurídica da empresa, recategorizada como empresa pública federal, nos termos do art. 91, da Lei n.º 13.303/16;
- ii) nos termos do art. 109, I, da CF, a Justiça Federal é competente para julgar as causas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

em que empresa pública federal for parte ou interessada, atraindo-se, assim, a atribuição do MPF, em conformidade ao art. 37, I, da Lei Complementar n.º 75/93; e
iii) fraudes envolvendo empregados públicos da CODESP e terceiros implicam a interferência direta no patrimônio da União e da respectiva empresa pública, o que atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça do MPSP, e, em 12/03/2019, foi acolhida a peça do suscitante, com o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Em 23/05/2023, a Procuradoria-Geral de Justiça do MPSP reencaminhou os autos a este Conselho Nacional para providências.

O feito foi registrado, autuado e distribuído à minha Relatoria.

Em cumprimento ao art. 152-D do RICNMP, foram notificados os membros oficiantes no procedimento em questão a fim de que apresentassem as informações que entendessem cabíveis (fls. 48/49).

O Ministério Público Federal, órgão suscitado, por meio de petição acostada à fl. 54, informou não haver informações complementares a serem prestadas.

É o breve relato.

Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial responsável para apurar supostos crimes de corrupção e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, que teriam sido praticados por gestores e empregados públicos da Companhia Docas do Estado de São Paulo, cujo nome atual é Autoridade Portuária de Santos S.A.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão está pautado na divergência acerca da natureza jurídica da Companhia Docas do Estado de São Paulo, isto é, no debate acerca do seu enquadramento como empresa pública ou como sociedade de economia mista. Sob outra perspectiva, porém, parece irrefutável a definição da competência jurisdicional (e, por via de consequência, da atribuição ministerial) diante da adequação a uma ou a outra espécie de estatal.

Assim é que, em consulta realizada ao Estatuto Social da CODESP (disponível no sítio eletrônico "<https://www.portodesantos.com.br/wp-content/uploads/estatuto-social.pdf>"), como primeira providência adotada na análise do presente feito, constatou-se o que segue:

Art. 1º. A AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., doravante denominada "Santos Port Authority — SPA" ou "Companhia", é uma **Empresa Pública, de capital fechado**, dividida por ações, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, regendo-se por este Estatuto, pela Lei n26.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, pela Lei n212.815, de 05 de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

junho de 2013, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 28.033, de 27 de junho de 2013, pelo Decreto nº 28.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis.

[...]

Art. 5º. O capital social da Companhia é de R\$ 1.414.100.154,80 (um bilhão, quatrocentos e quatorze milhões, cem mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), representado por 273.680.195.707 ações, sem valor nominal, sendo 136.827.367.225 ordinárias e 136.852.828.482 preferenciais, ambas as espécies nominativas e de classe única.

[...]

Art. 7º. **Poderão ser acionistas da Companhia pessoas jurídicas de direito público.**

§1º. **A participação da União no Capital Social com direito a voto deverá ser superior a 50%.**

Outrossim, em consulta ao organograma disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Ministério da Infraestrutura (disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/acesso-a-informacao/lei-de-acesso-a-informacao/organograma-2/15-04-2021_organograma_portal.pdf), verifica-se, também, que a CODESP consta no rol das empresas públicas vinculadas ao órgão federal.

Não restam, pois, dúvidas acerca da adequação empresarial da CODESP que, em virtude de alteração realizada em seu estatuto social, em 28 de junho de 2018, deixou de ser categorizada como sociedade de economia mista e passou a se enquadrar como empresa pública federal.

Nesse sentido, convém trazer à baila parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do Recurso Especial nº 1.678.425 - RJ (2015/0023332-9), referendado, por unanimidade, pelos integrantes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Em segundo lugar, verifica-se na hipótese dos autos, a ocorrência de fato superveniente que ratifica a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal.

Com efeito, a Advocacia Geral da União por intermédio da Petição de nº 00447391/2018, informa que no dia 28 de junho de 2018, houve assembleia geral extraordinária no âmbito da CODESP, na qual promoveu-se o resgate das ações da referida companhia passando a União Federal a deter 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) do capital social da empresa, razão pela qual a organização que até então possuía natureza jurídica de sociedade de economia mista **transformou-se em empresa pública federal.**

Nesse contexto, a transformação da sociedade de economia mista em empresa pública **ratifica a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal para que se declare o interesse jurídico da União Federal.**

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/15 c.c. o Enunciado nº 568/STJ, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial para manter a decisão do Tribunal de Justiça quanto à remessa dos autos à Justiça Federal. É o voto.

Nesse toar, diante da segura e irrefutável constatação acerca da natureza jurídica da Companhia Docas do Estado de São Paulo, torna-se imperioso salientar que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais empresa pública federal for interessada:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

I. as causas em que a União, entidades autárquicas ou **empresa pública federal** forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A Lei Complementar n.º 75/1993, por sua vez, ao disciplinar a organização e as atribuições do Ministério Público da União, dispõe que é atribuição do Ministério Público Federal atuar nas causas de competência dos juízes federais, *in verbis*:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
I - **nas causas de competência** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, **dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; [...].

Revela-se flagrante, portanto, a atribuição do *Parquet* federal para atuar no feito sob análise, ante a inexistência de qualquer fato ou circunstância que afaste a natureza jurídica de empresa pública federal da CODESP, estampada no respectivo estatuto social.

Pelo exposto, em atenção aos ditames do art. 109 da Constituição Federal de 1988 e do art. 37, I, da Lei Complementar n.º 75/93, é manifesta a atribuição do Ministério Público Federal no presente conflito. Assim, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para officiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.34.001.005283/2018-70.

Brasília, 14 de julho de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Conselheiro Nacional do Ministério Público